



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RECURSO Nº. : 101.559
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1987
RECORRENTE : TIMBRAZ MADEIRAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.

RESOLUÇÃO Nº.: 108-00.080

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto
do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

Rautoja *Est*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080
RECURSO Nº. : 101.559
RECORRENTE : TIMBRAZ MADEIRAS S/A.

RELATÓRIO

TIMBRAZ MADEIRAS S/A., inscrita no CGC sob o nº. 04.716.130/0001-86, recorre a este Conselho da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado mediante Auto de Infração de fls. 06/11, exigindo crédito tributário relativo ao exercício de 1987, período-base 1986, e do despacho denegatório de pedido de compensação de prejuízos fiscais com a exigência mantida.

Os fatos tributários que ensejaram a autuação estão descritos e enquadrados da seguinte forma, a fls. 7/11:

Omissão de receita caracterizada pela não declaração de parte da receita líquida, apurada no confronto entre valores declarados a esse título com os valores constantes de documentos e livros fiscais e, ainda, falta de registro, no livro de saída, das notas fiscais série c-1, de nºs. 178 e 179; arts. 154, 155, 157, parágrafo 1º.; 158, 175, 178, 179 e 265 do RIR/80;

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS configurada por lançamento de compras a maior, apurada pelo confronto entre a declaração de rendimentos e lançamentos contábeis com os livros de apuração do ICM, livro de Entrada de Mercadorias e Notas Fiscais de Entrada; arts. 154, 157, 172, 174 parágrafo 1º., 177, 182 parágrafo único, 183, I do RIR/80;

GLOSA DE CUSTOS declarados no item 29, quadro 11 da declaração de rendimentos, por falta de apresentação de documentos

Rautaja

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

comprobatórios; arts. 154, 157, 172, 174 parágrafo 1º, 177, 182 parágrafo único e 183, I do RIR/80;

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS declaradas no item 55, quadro 12 da declaração de rendimentos, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios; arts. 154 e 157, 172, 174 parágrafo 1º, 177, 182 parágrafo único e 183, I do RIR/80;

PASSIVO FICTÍCIO caracterizado pela falta de comprovação das obrigações lançadas a título de Fornecedores; arts. 157, parágrafo 1º e 158, 387, II, 180, 181, 676, III e 678, II do RIR/80.

Da base tributável apurada foi deduzido o valor do prejuízo fiscal do exercício fiscalizado.

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 16/88.

Na impugnação tempestiva de fls. 89/109, acompanhada dos elementos de fls. 110//1235, o autuado alega, em resumo que:

a) a diferença lançada como omissão de receita é de Cz\$ 3.599,63 e não a apurada pelo fisco, senão vejamos:

- diferença na receita de exportação resulta do não lançamento da NF série C-1, nº. 189, no valor de Cz\$ 941.444,85, no Registro de Saídas. Refere-se à venda para o mercado externo, operação incentivada pela isenção do ICMS, devidamente registrada no livro Diário, integrando, portanto, a receita declarada;

- também foram lançadas no Diário as cartas de correções referentes às Notas Fiscais nºs. 173, 175 e 177, no total de Cz\$ 56.473,00:

- a diferença entre o valor dedutível do ICM inserido, na declaração e o levantado pela fiscalização é decorrente do estorno do ICM referente à devolução de Cz\$

Rautof

Ed



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

54.000,00 (parte da NF 270 de Imp. e Export. Irmão Carneiro / cujo crédito do ICM foi de Cz\$ 9.180,00:

- quanto à falta de registro, no Diário e no livro de Saídas, das NF nºs. 178 e 179, realmente ela existiu, por lapso, entretanto, o valor correto da NF nº. 178 é Cz\$ 1.500,00 e não Cz\$ 1.500.000,00, conforme se pode constatar pela sua análise tratar-se de equívoco do funcionário que a emitiu, após o plano cruzado, e do fisco que não observou o valor total da nota e o ICM destacado, em Cz\$ conforme fl. 87;

b) com relação à tributação sobre compras a maior, reconhece ter havido divergências apenas no montante de Cz\$ 424.013,94, motivada por equívoco no preenchimento da declaração. O restante da diferença apurada pelo fisco refere-se a custos de transportes e outros vinculados, até o local da serraria, através de sete barcos e uma balsa de que dispunha. O valor das compras, admitido correto pelo Fisco, corresponde ao preço pago ao produtor, na fonte, por isso a esse custo devem ser adicionados os acima mencionados, cujos comprovantes encontram-se a disposição do próprio Fisco, haja vista a inviabilidade de sua juntada por somar aproximadamente 4.000 documentos;

c) a falta de apresentação dos documentos comprobatórios de outros custos, declarados no item 29, quadro II, se justifica pela impossibilidade de triagem de cópias autenticadas de imenso número de documentos, às vezes até mesmo de pequeno valor. Porém, conquanto estiveram tais documentos sempre à disposição da Receita Federal desde a época da declaração, os mesmos se encontram já separados, à disposição da fiscalização que ao proceder à sua conferência, constatará a insubsistência do lançamento;

d) apresenta todos os documentos comprobatórios do valor inserido na declaração de rendimentos a título de outras despesas operacionais, os quais sempre estiveram à disposição das autoridades fiscais que ao analisá-la agora, concluirão não persistir a tributação;

Rautoja

CS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83

RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

e) descaracteriza o chamado passivo fictício, a comprovação das obrigações registradas com Fornecedores, através da juntada dos respectivos documentos;

Finalmente, requer seja julgada insubsistente a cobrança do crédito tributário, uma vez que remanescendo valor passível de real tributação no montante de Cz\$ 427.613,57, relativo a omissão de receita e compras lançadas a maior, o mesmo deve ser deduzido do valor do prejuízo fiscal apurado e declarado no exercício em questão.

Pelo despacho de fl. 1.237 foi autorizada a realização de diligência com escopo de checar a procedência ou não das razões da impugnação, cujo prazo para esse trabalho foi prorrogado mediante despacho de fl. 1.241, tendo sido lavrado, também, o Termo de Apreensão de Documentos de fl. 1.242 acompanhado dos elementos de fls. 1.243/1.478.

Pelo Termo de Diligência de fls. 1.479/1.481, instruído com os documentos de fls. 1.482/1.489, a autora do feito concluiu que o valor da omissão de receita fica reduzido a Cz\$ 3.600,00, após esclarecer serem procedentes as razões do autuado; permanece inalterado o valor de Cz\$ 1.655.926,03 lançado a título de compras lançadas a maior, tendo em vista que os documentos apresentados são inábeis, e que alguns custos indicados à fl. 99 do processo não compõem os declarados na linha 04 do quadro II da Declaração de Rendimentos; em relação ao item 29, quadro II, permanece como valor a tributar o valor de Cz\$ 457.401,00 devido à falta de apresentação dos documentos; no que se refere ao item 55 do quadro 12, relativo a outras despesas operacionais, o contribuinte apresentou documentos hábeis no valor de Cz\$ 145.747,39, restando diferença a tributar no valor de Cz\$ 2.107.130,61; sobre a conta Fornecedores, apresentou o autuado documentos hábeis no valor de Cz\$ 115.015,91, devendo a diferença de Cz\$ 792.042,09 ser submetida à tributação.

A decisão monocrática de fls. 1.491/1.500, julga parcialmente procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Rauter

Cal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

a) procedem todas as alegações do autuado que contestaram a omissão de receita: a NF Série C-1 nº. 189, anexa, no valor de Cz\$ 941.444,85 não foi registrada no livro de saídas, porém foi registrada no livro Diário à fl. 97, portanto, integra a receita declarada; foram lançadas no livro Diário às fl. 30 as cartas de correção referentes às Notas Fiscais nºs. 173, 175 e 177, no total de Cz\$ 56.473,80; o ICM deduzido na declaração, ficou comprovado tratar-se de estorno referente à devolução; o valor correto da NF nº 178 é Cz\$ 1.500,00;

b) é procedente a glosa de custos adicionados às compras pelo autuado sob a alegação de se referirem a dispêndios com custos de transportes, e outros, porque não foram comprovados com documentação hábil. Os documentos de fls. 1.244 a 1.405, apreendidos durante a diligência, tratam-se de meros recibos, folhas avulsas de caderno que não identificam o beneficiário dos rendimentos, nem autorizam concluir pela efetividade dos pretensos pagamentos;

c) não tendo sido apresentada a documentação relativa a outros custos (item 29, quadro II da declaração) conforme conclui a diligência realizada, correta a glosa respectiva efetuada;

d) no tocante à glosa do valor declarado a título de outras despesas, admite-se como improcedente a glosa do valor de Cz\$ 145.747,39 por restar comprovado que os desembolsos mantêm estrita conexão com a respectiva fonte de receita, bem como pela verificação da efetividade do pagamento conforme conclusão da diligência. A diferença de Cz\$ 2.107.130,00 é procedente, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 131 a 1.187 não apresentam os requisitos legais (meros documentos internos), e os demais não identificam os beneficiários dos rendimentos, e nem atestam a efetividade do lançamento.

e) do valor lançado como passivo fictício, apenas a parcela de Cz\$ 115.015,00 refere-se a obrigações quitadas no exercício seguinte, devendo ser mantida a tributação da importância de Cz\$ 792.042,00, cujos documentos não apresentam os requisitos legais para

Rautja

Ed



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

justificar tais dispêndios, posto que os papéis anexados às fls. 1.188a 1.235 não registram data de emissão, ou foram emitidos no mesmo ano do efetivo pagamento, como por exemplo as duplicatas de fls. 1.206, 1.207, 1.211, 1.212, 1.219.

Conclui, ao final, que a matéria sujeita a tributação é a seguinte:

omissão de receita	- Ncz\$ 3,50
compras lançadas a maior	- Ncz\$ 1.655,93
outros custos	- Ncz\$ 457,40
outras despesas operacionais	- Ncz\$ 2.107,13
fornecedores	- Ncz\$ 792,04
TOTAL	- Ncz\$ 5.016,11
Prejuízo fiscal apurado no exercício de 87	- Ncz\$ 1.235,95
Valor tributável	- Ncz\$ 3.780,16

Cientificada da decisão em 01/03/91, AR de fls. 1.516, a empresa dentro do prazo regulamentar, apresenta requerimento ao Delegado da Receita Federal em Belém de fls. 1.503/1.504, onde concorda com o crédito tributário mantido pela autoridade singular, porém, requer a esta que o mesmo seja compensado com prejuízos fiscais de exercícios anteriores, conforme LALUR que anexa às fls. 1.505/1.510.

A informação fiscal de fls. 1.519/1.521 propõe:

1 - Primeiramente, é preciso esclarecer que o prejuízo só pode ser aproveitado para compensar o lucro real da pessoa jurídica (IRPJ). Não é possível fazê-lo com relação à base impossível dos demais tributos reflexos;

Rautoja

GD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

2 - "Por fim, nota-se que na impugnação apresentada a defendente não faz qualquer referência à intenção de compensar prejuízos com a matéria tributada pela fiscalização. Ademais, no caso, o órgão competente para a apreciação do pleito da interessada seria o 1º. Conselho de Contribuintes, e não o Delegado da Receita Federal em Belém."

O autuado toma ciência do despacho denegatório em 13/08/91, AR de fls. 1.524, e, no prazo legal, interpôs o recurso voluntário de fls. 1.525/1.528, onde reitera o pedido de compensação de prejuízos fiscais existentes com a matéria tributada pela fiscalização e mantida parcialmente pela decisão "a quo", tendo em vista a autorização contida no artigo 382 do RIR/80, confirmada por ampla e pacífica jurisprudência emanada deste colegiado através dos Acórdãos nºs.: 1º. C.C. - 105.1.551/85; 101-77.400/87 e 103-05.886/83.

Dantas

É o Relatório.

CSL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

VOTO

CONSELHEIRO RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De acordo com o que dispõe o artigo nº. 382 do RIR/80, são as seguintes as condições para compensação do prejuízo fiscal:

- estar a Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real;
- o prejuízo estar registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
- prazo para compensação: 4 anos seguintes.

A autoridade de 1ª. instância declarou-se incompetente para apreciar a matéria, não analisando a veracidade da existência dos prejuízos, embora os documentos apresentados a fls. 1.505/1.510 (cópia do LALUR) registrarem a ocorrência destes fatos nos seguintes exercícios (saldos atualizados até 31/12/86):

- Ex. 83 - Cz\$ 2.943.297,96 (fls. 1.506)

- Ex. 84 - Cz\$ 1.131.289,46 (fls. 1.507)

R. Pantoja

GL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280-007-036/89-83
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.080

- Ex. 85 - Cz\$ 9.023.856,68 (fls. 1.508)

De acordo com a legislação vigente, o contribuinte poderá compensá-los no prazo de 4 anos subsequentes; portanto, ainda dentro do exercício fiscalizado.

No entanto, na presente fase, acosta aos autos os documentos solicitados anteriormente, e que não foram objeto de apreciação pela autoridade julgadora singular.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal se pronuncie sobre a documentação apresentada neste grau de recurso (documentos de fls. 1.506 a 1.508), elaborando um relatório circunstanciado, atestando a validade e legitimidade dos documentos acostados, e reflexo sobre o lançamento efetuado em todos os seus itens.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA